



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.742 - SP (2018/0193802-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADO : LEONARDO FRANCO VANZELA E OUTRO(S) - SP217762
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240
AGRAVADO : MECHANICA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP075180

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ART. 85, § 2º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, afastou, na nova sistemática do CPC/2015, a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, na hipótese de proveito econômico vultoso, e definiu que a expressiva redação legal impõe concluir que: (a) o § 2º do referido art. 85 veicula a *regra geral*, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (a.1) da condenação; (a.2) do proveito econômico obtido; ou (a.3) do valor atualizado da causa; (b) o § 8º do art. 85 transmite *regra excepcional*, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b.2) o valor da causa for muito baixo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).

2. Na hipótese, os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Deve-se, portanto, levar em conta, como proveito econômico, o benefício patrimonial que os embargos à execução proporcionaram à parte executada.

3. A questão relativa à desproporcionalidade na fixação dos honorários advocatícios em favor dos patronos da agravante, diante da sucumbência recíproca reconhecida pelo Tribunal de origem, não foi invocada nas razões do recurso especial, revelando-se indevida inovação recursal.

4. Em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.029, § 1º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015) e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.742 - SP (2018/0193802-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, eu não tenho como deixar de aderir ao voto eminente Relator, dado que meu ponto de vista, no sentido de que o parágrafo 8º aplica-se também quando os honorários se revelarem exorbitantes, não foi acolhido pela Segunda Seção. Na referida ocasião, desenvolvi longamente o meu entendimento de que a razoabilidade se impõe não apenas quando os honorários são ínfimos, mas também quando são exorbitantes em face do trabalho desenvolvido na causa. Isso fica bem evidenciado, neste caso, em vista da disparidade dos honorários que haviam sido fixados em prol dos advogados do exequente, que foram vitoriosos em maior proporção, em relação aos honorários que estão sendo arbitrados em benefício dos advogados dos executados. Com efeito, embora tenha havido relevante proveito para o executado, o valor da dívida remanescente era muito maior. Mas, como também assinalou o eminente Relator, não houve recurso por parte dos advogados do exequente. Não seria mesmo possível na presente via aumentar esses honorários para que ficassem na linha do decidido pela Segunda Seção.

Por isso, apenas com essas considerações, em homenagem ao trabalho tão bem desenvolvido pelos advogados do recorrente, eu acompanho o Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.742 - SP (2018/0193802-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADO : LEONARDO FRANCO VANZELA E OUTRO(S) - SP217762
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240
AGRAVADO : MECHANICA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP075180

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO contra decisão que negou provimento ao recurso especial da agravante, sob os seguintes fundamentos: *a)* incorreção a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) do proveito econômico, conforme as balizas legais preconizadas pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015; *b)* falta de demonstração da divergência jurisprudencial quanto à limitação dos juros moratórios.

A agravante alega que, ao contrário do fundamentado na r. decisão, esta colenda Quarta Turma tem entendimento divergente, conforme se verifica no AgInt nos EDcl no AREsp 1.140.294/SP, no sentido de que é possível aplicar os princípios da equidade e da razoabilidade no arbitramento dos honorários advocatícios com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Afirma que, no caso em debate, o valor histórico da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais é de R\$ 524.523,00 (quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais), o que corresponde a 549 (quinhentos e quarenta e nove) salários mínimos, condenação excessiva e desarrazoada.

Sustenta que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada, visto que: indicou diversos precedentes do STJ em que houve a redução dos honorários advocatícios diante de sua fixação exorbitante; quanto à limitação dos juros moratórios, apesar de não indicar precedente específico quanto à matéria, indicou as Súmulas 382 do STJ e 596 do STF.

Embora devidamente intimada, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 424).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.742 - SP (2018/0193802-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADO : LEONARDO FRANCO VANZELA E OUTRO(S) - SP217762
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240
AGRAVADO : MECHANICA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP075180

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada, pelos próprios fundamentos.

Na origem, trata-se de embargos opostos por MECHANICA EMPREENDIMENTOS LTDA à execução de título extrajudicial movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESÁRIOS DO INTERIOR PAULISTA - SICOOB COCRED, alegando, em síntese, a inexigibilidade da dívida, diante da cessão dos direitos creditórios, e a ilegalidade dos encargos.

A MM. Juíza de Direito julgou os embargos improcedentes.

Seguiu-se apelação, a que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reduzir a multa moratória de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) e os juros moratórios de 4% (quatro por cento) para 1% (um por cento) ao mês. Como decorrência, a exequente, ora agravante, foi condenada a pagar honorários sucumbenciais ao advogado da executada/embargante em quantia equivalente a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo Tribunal de origem foi acertada, não merecendo reparo por esta Corte Superior.

A regra que rege a fixação da verba honorária é aquela vigente à época do seu deferimento, razão pela qual o presente recurso especial não pode ser julgado sob a ótica do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 e à luz da jurisprudência consolidada a respeito da interpretação dos referidos dispositivos legais.

Assim, em virtude do provimento da apelação, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução originários, a regra que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve incidir na fixação da verba honorária sucumbencial no presente caso é a do art. 85, § 2º, do CPC de 2015, a estabelecer que os “*honorários serão fixados **entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação, **do proveito econômico obtido** ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*”, exatamente como ocorreu na hipótese, porquanto fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido.

Afigura-se impositivo concluir que a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido decorre do atendimento das balizas legais preconizadas pelo art. 85 do CPC/2015, motivo pelo qual é escorreita sua fixação nos ditames estabelecidos no § 2º do citado dispositivo legal do novo diploma processual civil.

Nesse sentido, confirmam-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS PELO BANCO BANERJ S/A CONTRA EXECUÇÃO LASTREADA EM TÍTULO JUDICIAL, NO QUAL CONDENADO O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A AO REEMBOLSO DE QUANTIA NO PERCENTUAL DE 30% ORIUNDA DE RESCISÃO DE CONTRATO E COMPRA E VENDA DE TERRENO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ASSEVERARAM A OCORRÊNCIA DE CISÃO PARCIAL DA FINANCEIRA E A EXPRESSA PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS, ASSUNÇÃO DE PASSIVOS E OUTRAS AVENÇAS, DOS CRÉDITOS, DIREITOS, AÇÕES E OBRIGAÇÕES QUE NÃO SERIAM TRANSFERIDOS E, CONSEQUENTEMENTE, ASSUMIDOS PELO COMPRADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ESTABELECIDA NA ORIGEM ANTE A APLICAÇÃO DO ART. 233, IN FINE, DA LEI Nº 6.404/76 - IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, EXCLUINDO O BANCO BANERJ S/A DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

2. **A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios). Precedente.**

3. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto se trata de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. Precedente.

4. Não há falar em reformatio in pejus, pois a verba honorária estabelecida na origem em 10% sobre o valor atribuído aos embargos estava vinculada à improcedência desses, no entanto, ante o provimento do recurso especial no âmbito desta Corte Superior, acolheu-se integralmente os embargos à execução para extinguir o feito executivo, em franca oposição à deliberação tomada na origem, motivo pelo qual **escorreita a inversão sucumbencial noticiada, bem ainda a aplicação do percentual de 10% referido no julgado, pois coadunante com os ditames estabelecidos no art. 85, § 2º, do novo diploma processual civil.**

5. Embargos de declaração acolhidos exclusivamente para que dele se faça constar o acolhimento dos anteriores aclaratórios, com acréscimo de fundamentação, sem efeitos infringentes, vencido o relator no ponto." (EDcl nos EDcl no REsp 1.635.572/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 27/08/2018, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO.

1. A controvérsia diz respeito à identificação de qual seria o proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento dos embargos do devedor.

2. **Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Esse regramento torna evidente que a sucumbência é o parâmetro fundamental para a definição da verba advocatícia.**

3. **Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes, pois, no caso dos autos, se fosse permitido o curso do executivo fiscal, os bens do embargante estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida excutida, e não unicamente ao montante em que efetivada a penhora.**

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro **OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 30/06/2017, grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AJUIZADO PELO SINDICATO. MARCO INTERRUPTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO.

1. É corolário da legitimação extraordinária, prevista no texto constitucional, a faculdade de o servidor público optar pelo ajuizamento próprio e individual de ação judicial ou pela substituição na demanda proposta pelo sindicato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A condenação em honorários anotada na decisão atacada configura uma sucumbência real de R\$ 199,19 (cento e noventa e nove reais e dezenove centavos), cujo valor evidencia quantia irrisória, **frente ao aproveitamento econômico obtido pela União nos embargos à execução, qual seja, o excesso reconhecido no valor de R\$ 3.983,83 (três mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos).**

3. **Agravo interno parcialmente provido para fixar os honorários advocatícios em 10% do referido excesso."**

(AgInt nos EmbExeMS 6.019/DF, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe de 02/03/2017, grifou-se)

Com efeito, os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Esse regramento torna evidente que a sucumbência é o parâmetro fundamental para a definição da verba advocatícia. Deve-se, portanto, levar em conta, como proveito econômico, o benefício patrimonial que os embargos à execução proporcionaram à parte executada.

É relevante destacar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 29/03/2019), afastou a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, em patamar inferior a 10% (dez por cento), com base na interpretação extensiva do art. 85, § 8º, do CPC/2015 ao proveito econômico vultoso, e definiu que a expressiva redação legal impõe concluir que: (a) o § 2º do referido art. 85 veicula a *regra geral*, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (a.1) da condenação; (a.2) do proveito econômico obtido; ou (a.3) do valor atualizado da causa; (b) o § 8º do art. 85 transmite *regra excepcional*, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b.2) o valor da causa for muito baixo.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: **a)** enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: **(a.I)** nas causas de pequeno valor; **(a.II)** nas de valor inestimável; **(a.III)** naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e **(a.IV)** nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); **b)** no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: **(b.I)** em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando **(b.II)** o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: **(I)** primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); **(II)** segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: **(II.a)** sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou **(II.b)** não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, **(III)** havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: **(5.1)** que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: **(I)** da condenação; ou **(II)** do proveito econômico obtido; ou **(III)** do valor atualizado da causa; **(5.2)** que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: **(I)** o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou **(II)** o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.”

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019)

Na hipótese, não há como afastar a regra expressa e geral do art. 85, § 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015, com base na regra excepcional e de aplicação subsidiária (CPC/2015, art. 85, § 8º), que não se aplica ao caso dos autos.

Ressalta-se que a divergência jurisprudencial, relativamente à redução dos honorários advocatícios, ficou prejudicada pelo exposto acima.

Importante destacar que, no agravo interno, a agravante ponderou que o acórdão recorrido reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca, mas *"a aplicação engessada do artigo 85, § 2º, do CPC/15 somente foi aplicada para os honorários advocatícios do recorrido"* (e-STJ, fl. 410). *"Diante disto"*, conclui, *"há frontal violação do princípio da equidade e proporcionalidade"* (e-STJ, fl. 411).

A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

*"Por fim, considerando-se os pedidos contidos na inicial e o resultado de parcial procedência dos embargos à execução pelo presente Acórdão, por ser de rigor, **deve ser reconhecida a reciprocidade da sucumbência, sem prejuízo do quanto fixado na r. sentença recorrida em prol do Advogado da exequente (sentença irrecorrida neste particular)** e Vedada a compensação (art. 85, § 14 CPC/15), deverá a exequente embargada, ora apelada, arcar com 10% das custas e despesas processuais e **pagar ao advogado da executada embargante, ora apelante, quantia equivalente a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido (§ 2º do artigo 85 CPC/15)**, considerando-se os limites do quanto aqui decidido. Por outro lado, deve a executada embargante, ora apelante, arcar com 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, com ressalva, tocante às custas e honorários advocatícios, ao regramento contido no § 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o embargante ser beneficiário da Justiça Gratuita (cf. Acórdão de fls. 189/202)."* (e-STJ, fl. 307 - grifou-se)

A questão relativa à desproporcionalidade na fixação dos honorários advocatícios em favor dos patronos da agravante, diante da sucumbência recíproca reconhecida na segunda instância, não foi invocada nas razões do recurso especial, revelando-se indevida inovação recursal.

Cumprir registrar que a agravante/exequente não interpôs apelação quanto à fixação dos honorários advocatícios em prol dos seus advogados, o que foi destacado pelo Tribunal de origem consoante verificado acima.

No mais, quanto à limitação dos juros moratórios, o recurso especial está exclusivamente fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional. Todavia, houve o descumprimento do disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. Para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PERTINÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.317.980/ES, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 14/11/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - SEGURO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A falta do cotejo analítico dos acórdãos considerados dissonantes, nos moldes previstos pelos artigos 1.029, § 1º do NCPC e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, assim como a ausência de indicação dos dispositivos de lei, objetos de interpretação divergente, impedem a análise do reclamo, ante a impossibilidade de avaliar se a solução encontrada pelo decisum recorrido e os paradigmas apontados como divergentes tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no REsp 1.619.719/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe de 13/11/2018)

Frise-se que a mera invocação das Súmulas 382 do STJ e 596 do STF, sem nenhuma indicação dos julgados considerados divergentes, não demonstra, a contento, a divergência jurisprudencial. Assim, é patente a falha de fundamentação do apelo especial, no tópico em questão, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0193802-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no REsp 1.757.742 / SP

Números Origem: 10041588020168260597 10085567020168260597

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADO	: LEONARDO FRANCO VANZELA E OUTRO(S) - SP217762
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288 JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240
RECORRIDO	: MECHANICA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP075180

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
 ADVOGADO : LEONARDO FRANCO VANZELA E OUTRO(S) - SP217762
 ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
 JOSÉ HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) -
 DF046240
 AGRAVADO : MECHANICA EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP075180

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.